



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

PROCESSO: 01684/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual. Exercício 2018
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE NEGRO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO
 CPF 591.811.502-10
 EDNA ASSUNÇÃO SOARES QUEIROZ – CONTADORA
 (CPF nº 960.353.156-15);
VRF: R\$ 3.276.402,93
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório preliminar para apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON, exercício de 2018, que tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis quanto à existência ou não das inconformidades e impropriedades levantadas no trabalho de auditoria de revisão limitada.

Os resultados obtidos neste trabalho de auditoria têm por finalidade levantar as informações essenciais para formar opinião de auditoria que irá subsidiar o Julgamento pelo Tribunal das Contas Gestão, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Para realização do trabalho foi utilizado como referência as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeira (Resolução 234/2017/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto à aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, os quais sempre que possível, serão suportados por procedimentos e técnicas de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Destacamos limitação de auditoria das contas em razão de ausência de avaliação do controle interno, bem como de limitação de recursos (horas-auditor) na determinação da extensão dos procedimentos de auditoria, conforme matriz de risco elaborada no planejamento. Portanto, o planejamento dos trabalhos contou com avaliação de risco com base na materialidade e relevância dos objetos que compõem as contas de gestão em consonância com o plano de auditoria (ID 886374) e as seguintes questões de auditoria:

Q1. A gestão cumpriu com o dever de prestação de contas e transparência? (Riscos de prestação de contas e transparência);

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos atos e fatos administrativos? (Riscos de conformidade).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência contábil

Situação encontrada:

Conforme evidenciado nos cálculos do PT 02 (p. 4, do ID 886457) ocorreram divergências entre os saldos do sistema Sigap e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento 00000549-5 (R\$2.832,52) e 5214-0 (R\$ 3.349,01), totalizando uma diferença de R\$6.181,53. Importante ressaltar que o achado não significa ocorrência de qualquer dano até porque os extratos bancários informam a existência de um saldo a maior das disponibilidades de caixa do instituto ao final do exercício, tratando-se, portanto, de uma irregularidade de natureza formal.

Em todo caso, a equipe técnica entende que o contador e o gestor devem apresentar os devidos esclarecimentos pela divergência apurada, solicitando os ajustes de lançamentos contábeis no sistema desta Corte de Contas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01684/2019

Critérios de Auditoria:

-Art. 85 e 89, da Lei n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Evidências:

- Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública – Sigap/TCE-RO (consulta do dia 11.05.20);
- Extratos Bancários (p. 7-9, do ID 886439);
- PT 2 – Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa (p. 4, do ID 886457);

Possíveis Causas:

- Ausência de lançamento contábil no Sigap.

Possíveis Efeitos:

- Distorção contábil.

Responsáveis:

- JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO (CPF nº 591.811.502-10);
- Conduta: Responsável pela gestão e *accountability* da entidade previdenciária.
- EDNA ASSUNÇÃO SOARES QUEIROZ (CPF nº 960.353.156-15);
- Conduta: Responsável pelos lançamentos contábeis.

A2. Ausência de publicação de informações no Portal da Transparência.

Situação encontrada:

Constata-se que não foram realizadas as publicações no Portal da Transparência das seguintes informações^[1]:

1. Ausência da disponibilização da composição da carteira de investimentos do RPPS atualizada;
2. O portal não apresenta os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e a listagem das entidades credenciadas;

¹ Disponível em: <https://transparencia.previdencia.montenegro.ro.gov.br/>, consulta realizada em 23.04.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

3. O portal deixa de informar as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
4. Indisponibilidade dos relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
5. Ausência de publicação das atas de deliberação dos órgãos colegiados no portal da transparência do instituto;
6. Ausência de publicações dos balanços no Portal da Transparência.

Conclui-se que há atendimento parcial da transparência das informações do RPPS em razão da não disponibilidade de diversas informações essenciais sobre a gestão, uma vez que dos 13 itens de publicação obrigatória, 6 deles foram considerados indisponíveis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Portal da Transparência.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade);
- Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98;
- Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Evidência:

- PT00- Documentos Exigidos (ID 886512);
- Portal da Transparência: <https://transparencia.previdencia.montenegro.ro.gov.br/>;
- PT07– Transparência das informações (p. 12, do 886457).

Possíveis Causas:

- Inexistência/ausência de estabelecimento de rotinas e procedimentos para publicação das informações.

Possíveis Efeitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

- Ausência de transparência dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Encaminhamento:

- Promover a audiência da gestora responsável para prestar os esclarecimentos.

Responsável:

- JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO (CPF nº 591.811.502-10);

- Conduta: Responsável pela gestão e *accountability* da entidade previdenciária.

A3. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração. Dessa forma entendemos que o conceito remuneração compreende apenas parcelas remuneratórias, não estando incluída as parcelas indenizatórias, a qual possui caráter eventual e/ou dela não decorre acréscimo patrimonial e sim recomposição patrimonial.

É determinante para esse entendimento a jurisprudência do STJ que estabelece que “o conceito de remuneração alcança todas as parcelas contra prestações pagas pelo Estado em caráter permanente, excluindo-se as verbas de cunho indenizatório ou temporário”. Jurisprudência do STJ (AgRg RE 1.216.121 - RS - STJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Para extrair as informações da Folha, utilizamos então o valor da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista que compõe a base de todas as parcelas remuneratórias, atendendo, portanto, ao conceito de remuneração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal Monte Negro, no exercício de 2018, atingiu o percentual de **5,12%** da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)², com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo da Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Instituto de Previdência	683.105,29	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	131.704,29
Câmara	141.650,00	Encargos Patronais	25.435,00
Prefeitura	6.994.666,77	Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.111,10
TOTAL	7.819.422,06	Diárias Civil	20.890,00
		Material de Consumo	7.275,00
		Serviços de Terceiros - PJ	114.697,69
		Indenizações e restituições	1.098,93
		Serviços de Terceiros - PF	58.072,50
		Serviços de Consultoria	34.305,83
		Equipamentos e Material Permanente	1.098,93
		TOTAL	400.689,27
Aporte para despesa Administrativa (se houver previsão legal e efetivo repasse)			

² *É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração [...] e, em consonância com a jurisprudência deste TCE/RO (Acórdão ACI-TC 00841/18, processo 01221/17).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração		400.689,27
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)		156.388,44
Percentual Gasto		5,12
Excesso de Gasto		244.300,83
Avaliação	Não atende	

Em que pese o gasto administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Monte Negro – IPREMON, exercício de 2018, ter alcançado **5,12%** da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (2017), ultrapassando aos 2% referente ao limite da taxa administrativa, com excedente de **R\$ 244.300,83**, não houve comprovação de aportes efetuados pelo Poder Executivo, nem se observa em análise aos extratos bancários (ID 886439) alguma reserva de recursos em conta específica para cobrir o excesso apurado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01684/2019

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, III, Lei n. 9.717/98;
- Art. 6º, VIII, Lei n. 9.717/98;
- Artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS;

Evidência:

- PT05 – Taxa de Administração (p. 7-8, do 886457);
- Folhas de pagamento servidores ativos, inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS ano base 2017 (ID 886429);
- Anexo II da Lei 4.320/64 – Resumo Geral da Despesa (ID 886432).

Possíveis Causas:

- Ausência de rotinas de controle interno; e
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Possíveis Efeitos:

- Aumento do déficit financeiro e atuarial; e
- Utilização indevida de recursos previdenciários.

Responsável

- JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO (CPF nº 591.811.502-10);

A4. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada:

Os regimes próprios de previdência social, respeitados os limites de segurança, liquidez e solvência, devem avaliar os parâmetros de rentabilidade perseguidos, a fim de buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A gestão da entidade deve adotar metodologia e critérios para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle, monitoramento e avaliação dos resultados.

Conforme exposto nos Relatórios trimestrais detalhados das aplicações dos recursos do RPPS (p. 21, do ID 772745), o instituto conseguiu atingir uma rentabilidade de 7,54% em suas aplicações financeiras, não obtendo um retorno satisfatório em seus investimentos, ficando abaixo do previsto na política anual de investimentos (ID 772743) correspondente a 9,97%.

Ressalta-se que se mantida a tendência de baixa rentabilidade pode-se vir a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade e colocar em risco o pagamento de benefícios futuros aos seus segurados, razão pela qual recomendamos uma melhor alocação dos recursos, obedecendo sempre os limites de prudência, segurança, solvência e liquidez dos investimentos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 1684/18-PCE.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da eficiência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

- Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento);
- Art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações da Resolução CMN 4.695/2018.

Evidências:

- Relatórios trimestrais detalhados das aplicações dos recursos do RPPS (p. 21, do ID 772745);
- Relatório da política anual de investimentos e suas revisões (ID 772743).

Possíveis Causas:

- Deficiência no controle e monitoramento de aplicações.

Possíveis Efeitos:

- Baixo retorno das aplicações;
- Desequilíbrio financeiro e atuarial.

Encaminhamento:

- Promover a audiência da gestora responsável para prestar os esclarecimentos.

Responsável:

- JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO (CPF nº 591.811.502-10);
- Conduta: Responsável pela gestão e *accountability* da entidade previdenciária.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON, exercício de 2018, evidenciamos de modo preliminar os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Divergências entre os saldos no sistema Sigap e os valores apresentados nas conciliações bancárias, contas movimento 00000549-5 (R\$2.832,52) e 5214-0 (R\$ 3.349,01), totalizando uma diferença de R\$6.181,53 ao final do exercício de 2018;

- Ausência de publicação de informações relevantes no Portal da Transparência porque não estão disponíveis para consulta; (1). a composição da carteira de investimentos atualizada; (2). os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos e a listagem das entidades credenciadas; (3) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (4) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, e; (5). as atas de deliberação dos órgãos colegiados; (6) ausência de publicações dos balanços no Portal da Transparência, conforme exposto no achado A2, item 2 deste relatório.

Quanto à conformidade legal:

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 5,12%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A3;

- Não atingimento da meta de rentabilidade dos investimentos, conforme achado A4.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o excesso de gasto administrativo do RPPS enseja no julgamento pela reprovação das contas do gestor (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16).

Cabe mencionar que o Instituto é recorrente na extrapolação desse limite legal, inclusive esse foi um dos fatores que levaram essa Corte de Contas a julgar irregular as contas do instituto do exercício pretérito (2015), como se verifica no Acórdão AC1-TC 00272/17 referente ao processo 01084/16 (ID 415006, inserto daqueles autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, sugerindo:

4.1. Promover a Audiência do Senhora Edna Assunção Soares Queiroz – Contadora do IPREMON, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado de auditoria A1;

4.2. Promover a Audiência do Senhor Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo do IPREMON (CPF 591.811.502-10), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo – 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo – 486

Em, 14 de Maio de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 13 de Maio de 2020



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO